

A. I. N° - 300200.0277/05-6
AUTUADO - KLEBER RODRIGUES MINIMERCADO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 19.10.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0370-02/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O contribuinte foi flagrado utilizando equipamento emissor de cupom fiscal da empresa que funcionava anteriormente no mesmo endereço. Acusação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/04/2005, para exigir a multa no valor de R\$ 4.600,00 em decorrência da utilização, pelo sujeito passivo, de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual.

O sujeito passivo em sua defesa, fls. 45 a 46, alega que o ECF encontrado no seu estabelecimento fora emprestado pela empresa que funcionava no local do seu estabelecimento e que estava utilizando até que fossem liberadas as notas fiscais D-1 e o ECF, por ele solicitado. E que, a empresa estabelecida anteriormente no local, somente seria baixada com o termo cessação e pagos todos os impostos como de fato ocorreu. Esclarece o autuado que não usou de má fé, e que não tem intenção de sonegar nenhum tipo de tributo, pois, somente evitou efetuar vendas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Aduz ainda, que desconhecia o impedimento legal de utilizar o ECF da forma que fizera, porém foi tentando acertar e para dar continuidade às atividades e não deixar de atender a clientela que assim procedera. Por fim, pede que seja considerado nulo o auto de infração pelo fato de não ter tido a intenção de cometer a infração e por não ter havido sonegação de impostos.

Em sua informação fiscal, fls. 52 a 53, o autuante destaca que, a ação fiscal que culminou com a lavratura do presente auto de infração, decorreu de Denúncia n° 7.891/2005, onde fora relatado que “abriu no lugar uma nova empresa e estão utilizando a mercadoria, nota fiscal e todo o equipamento da DUKELL”. Afirma que, em diligência ao endereço indicado, foi encontrada funcionando no local a empresa KLEBER RODRIGUES MINIMERCADO LTDA, inscrição estadual n° 65.455.143, que apesar de possuir talonário próprio de notas fiscais de venda à consumidor, estava utilizando Emissores de Cupom Fiscal – ECF, pertencente à empresa DINAMA PANIFICADORA E MERCADO LTDA de inscrição estadual n° 56.973.929 . Por isto foi lavrado o Termo de Apreensão n° 127205, relativo aos três equipamentos que estavam sendo utilizados ilegalmente. Aduz o autuante que a empresa DINAMA PANIFICADORA E MERCADO LTDA foi então intimada a apresentar a leitura “Z” do período 11/02 a 15/03/2005, e que com a entrega da documentação ficou evidenciado que efetivamente está a autuada utilizando os equipamentos pertencentes à empresa DINAMA PANIFICADORA E MERCADO LTDA que funcionava anteriormente no local. Assevera o autuante que o sujeito passivo admite o cometimento da infração informando que os equipamentos foram emprestados pela empresa antiga, alegando, apenas, que não usou de má fé, o seu desconhecimento do impedimento para utilização do equipamento dessa forma, além de

afirmar que não tinha a intenção de sonegar tributos. Aduz o autuante que tais alegações não são capazes de elidir a infração, face às provas presentes neste processo. Conclui o autuante que não restou nenhuma dúvida que os equipamentos não estavam habilitados para uso na empresa KLEBER RODRIGUES MINEMERCADO LTDA, uma vez que eram pertencentes e habilitados para a empresa DINAMA PANIFICADORA E MERCADO LTDA. Opina por fim, pela manutenção do presente auto de infração tendo em vista que os argumentos da autuada não foram capazes de elidir a infração.

VOTO

O presente auto de infração foi lavrado para exigir a multa no valor de R\$ 4.600,00, em decorrência da utilização pelo sujeito passivo de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual.

Da análise empreendida nas peças que integram o processo verifico que, em que pese as alegações, por parte do autuado em sua peça defensiva, de que desconhecia a necessidade de habilitar os equipamentos, e de que não houve intenção de sonegar tributos, entendo serem todas elas débeis e inconsistentes sob o ponto de vista legal, por não conterem condão algum que pudesse elidir a infração, ora em lide.

Constatou, também, que tanto a capitulação encontra-se correta, amparada que está pelo inciso I do art. 824-H do RICMS/97, quanto ao enquadramento da multa, prevista pelo inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, entendo que findou comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração, na forma que lhe fora imputada, ou seja, utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, sem a devida habilitação, preconizado pelo RICMS/97-BA.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300200.0277/05-6**, lavrado contra **KLEBER RIDRIGUES MINIMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 4.600,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR